



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/09/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002900/95-52
Recurso nº : 120.036
Acórdão nº : 202-16.532

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Embargante : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAF. LAPSO MANIFESTO.

Na forma do art. 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto serão retificadas pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Tendo o interessado comprovado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para o apelo interposto, acolhe-se o requerimento/embargo, passando a ementa do acórdão questionado a ter a seguinte redação:

"IPI. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI ENTRE EMPRESAS INTERDEPENDENTES. POSSIBILIDADE. PARECER NORMATIVO CST 45/70.

É possível a transferência do crédito-prêmio entre duas empresas que compartilham de mesmo diretor, independentemente da denominação utilizada para aquela função.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inviável o creditamento de valores referentes à imposição de correção monetária dos saldos positivos de IPI, quando de sua transferência de um período de apuração para outro, dada a inexistência de previsão legal.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para conhecer do recurso; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/09/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10830.002900/95-52
Recurso nº : 120.036
Acórdão nº : 202-16.532

Embargante : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 200/205, opostos em face do v. Acórdão de fls. 189/192, assim ementado:

"PAF - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

Recurso não conhecido."

Em síntese, alegou a Embargante haver omissão e contradição efetiva sobre ponto fundamental ao deslinde da controvérsia, na medida que *"a parte não optou pela via judicial, pois não há nenhum processo em trâmite perante o Poder Judiciário discutindo o mérito da presente autuação (...)."*

Embargos recebidos pelos despachos de fls. 244/245.

É o relatório.

Sem efeito (art. 1º, § 3º, inc. II, do MP 202/06)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.002900/95-52
Recurso nº : 120.036
Acórdão nº : 202-16.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

De fato, há lapso manifesto no v. Acórdão de fls. 189/192, posto que, simplesmente, não há discussão judicial sobre o mérito tratado na presente autuação, de forma que inexistente renúncia à esfera administrativa. Nesse diapasão, passo à apreciação da matéria propriamente dita.

A exigência fiscal ora questionada fundamenta-se na falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo a autoridade fiscal entendido existirem irregularidades de créditos do imposto, referentes às notas fiscais de nºs 324, 342 e 359, série c-1, emitidas pela empresa CALÇADOS KILATE S/A - CNPJ - 91.666.549/0003-91, por meio de operação configurada como "transferência de créditos", cuja origem se deu por meio de crédito-prêmio à exportação e a correspondente correção monetária, reconhecidos através do Processo Judicial nº 88.0852-6, impetrado junto à 9ª Vara da Justiça Federal em Brasília - DF.

Em verdade, a autoridade fiscal, para efetuar a autuação referente à transferência de crédito-prêmio à exportação, arrimou-se na justificativa de que a detentora dos créditos não houvera pleiteado, de forma objetiva e com a clareza necessária, a transferência de tais créditos como modalidade para seu aproveitamento, como também, que as modalidades de transferência, como formas de utilização dos créditos do imposto, previstas pelo Decreto nº 64.833, de 17/07/1969, foram revogadas pela Portaria MF nº 322, de 1980, o que foi confirmado pela decisão de primeira instância.

Como antes enfatizado, os créditos de IPI que foram transferidos para a autuada são decorrentes de crédito-prêmio à exportação e a correspondente correção monetária, foram reconhecidos por pronunciamento judicial, através de sentença no Processo nº 88.0852-6, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo dispositivo se transcreve:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em face da declarada inconstitucionalidade do art. 1º do DI nº 1.724, de 07.12.79 (Arg. Inconst. Na AC nº 109.896-DF, DJ 22.10.87, página 22.967), e afastando, por consequência, a exigibilidade das Portarias nº 78, 89 e 292/81, do Ministério de Estado da Fazenda, que naquele dispositivo têm seu fundamento legal, CONDENAR A UNIÃO FEDERAL a creditar à autora o crédito-prêmio do IPI, com a extensão que lhe concedeu o DI. Nº 491/69, regulamentado pelo Decreto número 64.833/69, no período de 10.02.83 a 30/ABR/85." (destacamos)

Cumprе ressaltar, não estar em discussão a legalidade do crédito-prêmio objeto das transferências efetuadas pela empresa Calçados Kilate S.A. à Recorrente, posto que, como relatado, foi este definitivamente reconhecido pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado e não mais alcançável pelo eventual ajuizamento de ação rescisória. Limita-se a *quaestio*, tão-somente, à possibilidade de ditas transferências terem sido feitas, à luz do conceito de interdependência entre firmas.

Neste aspecto, a interdependência existia por compartilharem aquelas empresas do mesmo diretor, a saber, o Sr. Marco Aurélio Éboli, sendo, portanto, legítimas aquelas transferências - comprovação que se alcançou, ademais, em diligência efetuada nos autos do Processo Administrativo nº 10830.002905/95-76, recentemente julgado por este d. Colegiado (Recurso Voluntário nº 120.031)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002900/95-52
Recurso nº : 120.036
Acórdão nº : 202-16.532

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Quanto ao tema, chamo a atenção para o teor do Parecer Normativo CST nº 45, de 1970, que trata da relação de interdependência entre duas empresas, quando advenha do exercício do cargo de diretor pela mesma pessoa em ambas, que assim tratou do assunto:

"O Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, que regulamenta os estímulos fiscais à exportação, previstos no Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, ao dispor sobre as formas de utilizações do crédito excedente do IPI, admite a sua transferência para "estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha (o titular do crédito) relações de interdependência, atendida a conceituação do art. 21, § 7º, do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967" (Dec. cit., art. 3º, §, "b").

O citado § 7º do artigo 21, pela sua alínea "b", considera haver relação de interdependência entre duas firmas "quando, de umas, uma mesma pessoa fizer parte na qualidade de Diretor ou Sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação".

Preliminarmente, parece-nos que o atributo com funções de gerência refere-se apenas àquele que fizer parte de duas firmas na qualidade de Sócio; se o fizer na qualidade de diretor, em ambas as firmas, estará configurada a interdependência, ainda que não exerça funções de gerência. Se esse atributo fosse extensivo a ambos os casos, necessário seria a interposição de uma vírgula.

Isto posto, temos que o exercício das funções de diretor de uma empresa e de diretor-adjunto de outra empresa, pela mesma pessoa, torna essas duas empresas enquadradas no dispositivo supratranscrito (art. 21, § 7º, "d") e, em consequência, interdependentes, especialmente pelo fato de que as aludidas funções de diretor-adjunto, conforme dispõe o estatuto da empresa, prevêem o "exercício de quaisquer funções". (destaques do original)

Ressalte-se, ademais, que esta mesma interdependência entre aquelas empresas já foi reconhecida administrativamente, inclusive por esta Segunda Câmara, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 120.031, como relatado, que restou assim ementado:

"IPI - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI ENTRE EMPRESAS INTERDEPENDENTES - POSSIBILIDADE - PARECER NORMATIVO CST 45/70 - É possível a transferência do crédito-prêmio entre duas empresas que compartilham de mesmo diretor, independentemente da denominação utilizada para aquela função.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Inviável o creditamento de valores referentes à imposição de correção monetária dos saldos positivos do IPI, quando de sua transferência de um período de apuração para outro, dada a inexistência de previsão legal."

Por estas razões, acolho os embargos de declaração de fls. 200/205, em razão do lapso manifesto acima apontado, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002900/95-52
Recurso nº : 120.036
Acórdão nº : 202-16.532

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
ANTONIO CARLOS ATULIM

Tem razão o ilustre relator na parte em que considera que não existe a concomitância, as peças do processo judicial juntadas aos autos revelam que o problema se resume em cumprir a decisão judicial.

Entretanto, ousou discordar da interpretação que o ilustre relator deu ao dispositivo da sentença de fl. 45.

O art. 468 do CPC estabelece que a sentença tem força de lei entre as partes nos limites da lide e das questões decididas.

Ora, é cediço que os limites objetivos da lide são estabelecidos pela causa de pedir e pelo pedido formulado pelo autor na petição inicial.

Analisando a petição inicial verifica-se que a causa de pedir são as Portarias nº 78, 89 e 292/81, que impuseram limitações à fruição do crédito-prêmio por parte da empresa cedente dos créditos. Nos pedidos formulados na fl. 38, verifica-se que consistiram não só na condenação da União a ressarcir à autora as diferenças de crédito-prêmio, sem as limitações determinadas pela portarias, mas também na forma pela qual deveria ser processado o aproveitamento das diferenças.

As formas de aproveitamento pleiteadas pela empresa foram o lançamento a crédito no livro de apuração de IPI para abatimento do imposto devido por saídas no mercado interno; o ressarcimento em dinheiro, caso o livro de IPI apresentasse saldo credor; e o ressarcimento por meio do preenchimento das Declarações de Créditos de Exportação.

Portanto, em momento algum foi pleiteado ou autorizado o aproveitamento dos créditos mediante transferência deles para outro estabelecimento ou empresa.

Considerando que o dispositivo da sentença deve ser interpretado restritivamente levando-se em conta o pedido do autor, claro está que a expressão "*com a extensão que lhe concedeu o DL*", que consta na parte dispositiva da sentença, não autoriza a transferência do crédito para outra empresa, razão pela qual diverjo do ilustre relator e voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM